



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125633 - PR (2022/0138906-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AGROSAFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - SP473284
AGRAVADO : ELIEZER GOBEL
ADVOGADO : DANILO PONTAROLO - PR066435
INTERES. : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIO. INVERTER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o CDC. Entretanto, essa não é a hipótese dos autos, pois a relação contratual é a de um seguro, no qual a hipossuficiência técnica do segurado é evidente.

2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, devendo ser constatada, pelas instâncias ordinárias, a presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, o que, na espécie, foi verificado. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125633 - PR (2022/0138906-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AGROSAFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - SP473284
AGRAVADO : ELIEZER GOBEL
ADVOGADO : DANILO PONTAROLO - PR066435
INTERES. : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIO. INVERTER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o CDC. Entretanto, essa não é a hipótese dos autos, pois a relação contratual é a de um seguro, no qual a hipossuficiência técnica do segurado é evidente.

2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, devendo ser constatada, pelas instâncias ordinárias, a presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, o que, na espécie, foi verificado. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Agrosafe Administradora e Corretora de Seguros Ltda. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao argumento de incidirem os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais (e-STJ, fls. 204-210).

Em suas razões (e-STJ, fls. 213-220), a agravante refuta a incidência dos aludidos óbices, sobretudo por ter demonstrado a violação aos dispositivos legais, não ser necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório e estar comprovada

divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ante a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante à inaplicabilidade da legislação consumerista, o que impediria a inversão do ônus probatório, cumpre assinalar que, de fato, a jurisprudência majoritária desta Corte Superior se orienta no sentido de que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o CDC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUTOR RURAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor, tornando-se inaplicável, por conseguinte, a inversão do ônus da prova. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.613.274/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 10/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO

DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o produtor rural não deve ser considerado destinatário final no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, motivo pelo qual não incide, nesses casos, o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.536.652/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021)

Entretanto, o caso dos autos não se amolda aos casos acima elencados, pois, conforme consignado pelo acórdão recorrido, a relação firmada entre as partes não se trata aquisição de insumos agrícolas, mas sim um contrato de seguro, no qual a hipossuficiência técnica do segurado é flagrante.

Com relação à inversão do ônus probatório, superada a controvérsia acerca da relação de consumo, o colegiado estadual reconheceu a verossimilhança das alegações do recorrido, mantendo a inversão conforme determinada pelo juízo de primeiro grau.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova, estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, não tem aplicação automática, ficando a critério do julgador a avaliação acerca da existência da verossimilhança, apta a justificar a medida.

Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVELIA. EFEITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor" (AgInt no AREsp 1586560/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021).

2. "Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação do direito da autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.738.687/PB, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/05/2022, DJe de 26/05/2022)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias verificaram a existência da verossimilhança das alegações do consumidor para que justificasse a inversão do ônus probatório, de modo que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ à hipótese impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fica prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.125.633 / PR

Número Registro: 2022/0138906-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025513420208160194 00490322120218160000 004903221202181600002 25513420208160194
490322120218160000 4903221202181600002

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROSAFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617

CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - SP473284

AGRAVADO : ELIEZER GOBEL

ADVOGADO : DANILO PONTAROLO - PR066435

INTERES. : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROSAFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617

CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - SP473284

AGRAVADO : ELIEZER GOBEL

ADVOGADO : DANILO PONTAROLO - PR066435

INTERES. : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022